

# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

# **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO INFRACIONAL nº 0017935-41.2014.815.0011- Vara da Infância e Juventude da

Comarca de Campina Grande

**RELATOR**: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE**: Menor E.L.P.M., qualificado nos autos **ADVOGADO**: Franklin Roosevelt de Carvalho Vieira

**APELADA** : A Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. CONDUTA EQUIPARADA AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MENOR INFRATOR. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO OU A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PELA PRESTAÇÃO DE SERVICOS À E/OU LIBERDADE COMUNIDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO VIOLÊNCIA **MEDIANTE CONTRA** PESSOA. A GRAVIDADE. ADEQUAÇÃO À INFRAÇÃO COMETIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.** 

- A internação não pode ser vista como forma de punir, pois visa reintegrar o adolescente na sociedade e no meio familiar, fornecendo-lhe subsídios para modificar o comportamento e buscar conduta social correta, dando-lhe perspectivas de reinseri-lo no meio familiar e também na comunidade.
- No caso, guarda proporção da medida protetiva aplicada com a gravidade do ilícito, considerando que o menor infrator, na companhia de um comparsa maior de idade, tentou assassinar a vítima, desferindo contra ela tiros de arma de fogo, não consumando o ato infracional por circunstâncias alheias a sua vontade.
- Descabida a pretensa substituição da medida sócio-educativa de internação pela liberdade assistida eis que, *in casu*, a conduta infracional foi cometida mediante violência à pessoa (homicídio qualificado), portanto, está devidamente adequada e justificada a medida protetiva prevista no art. 122 do ECA.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, em exercício na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, ofereceu representação contra o adolescente E.L.P.M., que se encontra identificado nos autos pela prática de ato infracional equiparado ao delito de homicídio qualificado, crime previsto no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal.

Exsurge da representação ministerial, que o representado, juntamente com o menor N. A. da S., no dia 21 de setembro de 2014, por volta das 16h:00min., no Bar do Nil, na cidade de Campina Grande, ceifaram a vida de Elton Márcio Bezerra Ramos, sob o pretexto de estarem sob ameaça deste.

## Consoante a peça pórtica:

"(...) a vítima estava no Bar do Nil, quando foi avistada pelo adolescentes N. A, o qual de imediato fez contato com o adolescente E. e juntos arquitetaram o homicídio.

Consta ainda, que E saiu e pediu a moto de RAI emprestada, em que pese não informá-lo o real motivo do empréstimo. Logo em seguida, já de posse da referida moto, E. se encontrou com N. no Parque do povo, conforme previamente marcado, e saíram com destino ao cenário do homicídio.

Ao chegarem ao referido bar, o adolescente N. desceu da garupa da moto e passou a efetuar os disparos contra a vítima, a qual foi a óbito no local "

Representação recebida no dia 21 de outubro de 2014 (fl. 67).

Concluída a instrução do procedimento criminal, o magistrado "a quo" proferiu sentença (fls. 180/184), julgando procedente o pedido contido na representação de fls. 02/05 e determinando a internação dos menores representados, por prazo indeterminado, não superior a três anos, devendo a medida ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses.

O menor E.L.P.M. apelou da decisão, apresentando razões (fls.190/200), requerendo, em suma, a reforma do *decisum* no sentido de absolver o adolescente, por ausência de provas de coautoria ou, de forma alternativa, seja a medida sócio-educativa de internação substituída pela liberdade assistida.

Contrarrazões às fls. 218/228, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pelo desprovimento do recurso.

À fl. 229, o Juiz primevo exarou o juízo de sustentação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça através do parecer de fls. 233/244, subscrito pelo Dr. Francisco Sagres de Macedo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. VOTO:

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, pleiteia o apelante a reforma da sentença para absolvê-lo ou, de forma alternativa, alterar a medida sócio-educativa de internação para liberdade assistida.

Não há como atender ao pleito defensivo.

Prima facie, importa ressaltar que, nenhuma dúvida se apresenta acerca da materialidade. O cerne do apelo se concentra na negativa de autoria, a qual, para a defesa, não foi suficientemente demonstrada pelas provas dos autos.

Pelo contrário. O apelante se sustenta em imagens de uma câmera de vídeo que flagrou o momento do homicídio e que, segundo ele, mostra duas figuras masculinas sobre uma moto, chegando ao local do fato, o piloto supostamente mais baixo do que o passageiro, tendo dificuldades até para equilibrar o veículo. Afirma que sua estatura, 1,82m, não confere com a do condutor da motocicleta, sendo E., inclusive, mais alto do que o menor N., que efetuou os disparos. Ademais, chama a atenção para a cor da camisa do guia da moto, a qual foi identificada por RAI PEREIRA DE SOUZA como sendo sua.

Atribui a coautoria infracional ao maior JOSELITO, que teria a mesma altura do ora apelante. Aduz que apenas assumiu a participação no fato durante a investigação policial por pressão psicológica e ameaças por parte dos verdadeiros autores, os quais alegaram que tinham filhos, não podiam ser presos e que, para ele, menor, não iria dar em nada.

Por tais razões, evoca o princípio do *in dubio pro reo*, pugnando a absolvição e, somente na eventualidade de restar comprovada a autoria, a imposição de medida sócio-educativa mais branda que a internação, qual seja, a liberdade assistida, já que possui uma boa estrutura familiar, estuda e não registra atos infracionais anteriores.

A título de esclarecimento, a polícia chegou aos indícios de autoria a partir de imagens da cena do crime filmadas por uma câmera localizada em um condomínio próximo ao local do fato, identificando a motocicleta utilizada, bem como seu proprietário, RAÍ PEREIRA DE SOUZA, o qual, em depoimento perante a autoridade policial, declarou, fls. 21/22:

"(...) Que no dia de domingo, por volta das 15:00 horas, estava na casa de sua amiga de nome JÉSSICA, a qual também fazia parte da torcida (Jovem do Treze) e é prima de Wagner o qual era presidente da Torcida Jovem do Galo e foi assassinado por briga de torcida; Que chegou na casa de Jéssica a pessoa de E., o qual chegou ao local em um mototáxi e ficou conversando com o depoente e com Jéssica; que tomaram umas duas cervejas na casa de Jéssica e após isso E. pediu a moto do depoente emprestada para ir à casa da namorada; que E.

estava vestindo uma camisa do Treze e pediu para trocar com a do depoente; Que o depoente estava camisa de cor LARANJA; que E. disse que a camisa do Treze estava suja e por isso pediu a camisa do depoente; que E. também pegou emprestado o capacete do depoente, um capacete de Motocross de cor predominantemente branca; que o mesmo pediu a E. para não demorar e ficou esperando na casa de Jéssica; que no final da tarde antes de escurecer, E chegou na casa de Jéssica nervoso, com a moto e o capacete do depoente; que pensou que o mesmo havia feito um assalto; que esse fato ocorrei no domingo e na segunda-feira o depoente trocou o capacete em outro do mesmo modelo, porém de cor predominante preta, cinza e branca, dando o valor de R\$ 50,00 na negociação, na "feira da troca", próximo ao rede compras; (...) que a camisa do depoente ainda está com E.; que a moto apreendida pela polícia placa OFC 3235/PB, moto HONDA FAN 150, de cor preta, de propriedade do depoente e em nome de Saul Vasconcelos Quintans Meira, COM ABSOLUTA CERTEZA foi a moto utilizada no homicídio de ELTON e estava sendo pilotada pela pessoa de E.; que perguntou a E. O que tinha feito para estar tão nervoso e ele disse que não era nada não; que no dia de ontem estava em casa de folga, quando estava assistindo ao jornal e viu as filmagens dos dois homens em uma moto que mataram ELTON CABELUDO; que o depoente assim que viu a filmagem reconheceu sua moto, sendo pilotada por E., o qual estava usando a sua camisa de cor LARANJA e o capacete de cor predominante branca, todos de propriedade do depoente (...)"

A referida testemunha, ouvida em Juízo às fls.142, confirmou integralmente o depoimento prestado na delegacia.

O apelante, E.L.P.M., quando ouvido pela autoridade policial, confessou a autoria do delito, descrevendo, com riqueza de detalhes, os atos preparatórios e modo de execução, conforme extraímos dos excertos a seguir transcritos:

"(...) que no dia do homicídio o declarante estava perto da cena do crime quando a pessoa de N., também integrante da torcida avisou ao declarante que CABELUDO estava no Bar do Nil bebendo; que o declarante disse que o CABELUDO estava ameaçando ele e perguntou o que iriam fazer; que N. Disse "VAMOS DERRUBAR ELE" e o declarante concordou;; que o declarante disse "ESPERA AÍ QUE EU VOU ATRÁS DE UM MÔTOR (MOTO) PARA A GENTE DERRUBAR ELE"; que N. ficou esperando próximo ao Parque do Povo; que o declarante pensou na pessoa de RAI, pois sabia que ele lhe emprestaria a moto para ir na casa da namorada; que RAI estava na casa de JÉSSICA; que o declarante foi até lá e pediu a moto a RAI emprestada dizendo que era pra ir na casa da namorada; que estava com uma camisa do Treze e pediu a RAI pra trocar com ele, dizendo que a sua estava "acabada" e queria a de RAI; que chegou ao local de mototáxi; que também pediu o capacete de RAI emprestado; que pegou N. no Parque do Povo e foram para o Bar do Nil já procurando Elton; que quando o declarante viu CABELUDO parou a moto para N. Descer; que andou com a moto mais para frente pois percebeu que a vítima se levantou para se defender, aí o declarante seguiu mais para frente; que N. já desceu atirando contra CABELUDO; que escutou quatro disparos de arma de fogo; que N subiu na moto e os dois fugiram; que o declarante deixou N próximo ao Parque do Povo e depois foi entregar a moto a RAI; que quando chegou disse a RAI "DÁ UM GRAU NA MOTO QUE EU FIZ UMA FITA NELA"; que RAI quis brigar

com o declarante, porém o mesmo foi embora de mototáxi; que foi para sua casa por volta das 18:00 horas; que já por volta das 19:00 horas saiu de casa para queimar a camisa que estava utilizando no momento do homicídio; que o declarante queimou a camisa em um campo próximo à sua casa; que estava sozinho quando queimou a camisa; que ainda quando estava no campo sua mãe lhe ligou pedindo para ir para casa; que o declarante achou melhor concordar com N e matar a vítima pois "era ele ou eu", e estava sendo ameaçado por ele; (...) que lhe foi apresentada a fotografia do adolescente N. A. da S. e o declarante o reconhece como sendo a pessoa que estava na garupa da moto e efetuou os disparos contra a vítima."

O sobrescrito depoimento foi confirmado posteriormente, ainda perante a autoridade investigativa, quando do momento da apreensão do menor, às fls. 48/49, ocasião em que citou a figura de JOSELITO como receptor da arma do crime, bem como confirmou não foi ameaçado em momento algum e presta estas informações de livre espontânea vontade.

Destaque-se que, em durante a primeira oitiva o representado foi assistido por sua genitora, ELIZABETH PEREIRA DE LUCENA, a qual, ouvida na delegacia chegou a declarar "que acredita na participação dele no ato infracional semelhante a homicídio, pois, no dia do fato, por volta das 20:30 horas, ligou para E para saber onde ele estava, tendo ele dito que estava na casa de uma amiga, mas, na verdade, estava em um campo de futebol ateando fogo na camisa que ele usou no momento do crime" e que o mesmo estava chorando, além de ter ficado muito nervoso ao assistir ao jornal na presença de sua mãe.

Não obstante, ao ser ouvido em Juízo, o representado mudou sua versão, declarando não serem verdadeiras as acusações que lhe foram feitas. Às fls. 101, o ora apelante disse:

"que não era o depoente a pessoa vista na filmagem; que não participou de nenhuma forma desse homicídio; que quem matou a vítima foi N., e quem estava guiando a motocicleta era JOSELITO; que soube através de um amigo chamado CARLOS que se não assumisse o crime iria ser pior; que não conhecia a vítima; que a vítima chegou a correr atrás de N com uma faca, com o depoente próximo, mas nada fez contra a sua pessoa, por não haver qualquer problema entre ambos; que ficou sabendo do homicídio depois, pois todos se encontraram no bar Anel do Brejo após o homicídio; que JOSELITO é um integrante da torcida organizada do Treze; que JOSELITO foi a pessoa que pilotou a motocicleta conduzindo N.; JOSELITO e N praticaram o ato infracional porque estavam sendo ameaçados, segundo acha o depoente; que estava ma sede da torcida do Treze, quando chegaram RAÍ E N afirmando terem visto ELTON; que então JOSELITO e N foram novamente ao local para ver ser era ele mesmo, isto na motocicleta de RAI; que saíram o depoente e RAI na motocicleta de JOSELITO; que a motocicleta que foi apreendida é a motocicleta de RAI usada no homicídio; que RAÍ foi pilotando a motocicleta, pois o depoente só sabe pilotar motocicleta sem embreagem; que existem câmeras de filmagem no condomínio da sede da torcida do Treze; que o depoente estava com uma camisa vermelha com uma caveira branca atrás, um short do Treze e um capacete branco com viseira transparente; que foi direto ao bar Anel do brejo; que não sabe dizer se no Anel do Brejo existem câmeras instaladas; que se sentiu pressionado por JOSELITO para assumir o crime (...)."

Por seu turno, o adolescente N. A da S., coautor do ato, ouvido na delegacia, afirmou, fls. 31/32:

"(...) que no dia 21/09/2014 estava nas proximidades da sede da Torcida do treze, quando avistou um colega chamado E. e informou para ele que CABELUDO estava no Bar do Nil e o chamou para matá-lo; que o declarante queria matá-lo porque já estava sendo ameacado por ele por conta de "lomba de torcida"; que chamou E para ajudá-lo porque sabia que E também estava sofrendo ameaça; que E disse que iria conseguir uma moto e os dois marcaram de se encontrar nas proximidades do Parque do Povo; que o declarante foi para o local combinado e ficou esperando por E., o qual chegou pilotando uma moto preta; que quando falou com E ele estava com uma camisa do Treze e quando chegou para pegar o declarante já estava com outra camisa; que o declarante montou na moto e foram direto para o Bar de Nil; que a moto se aproximou da vítima, tendo o declarante descido da moto, apontado para a vítima e começado a disparar; (...) que após isso, o declarante e E forma em direção à cidade de Lagoa Seca, onde o declarante jogou a arma no açude conhecido por "Açude Juraci"; que conhece a pessoa de RAI; que quando E chegou com a moto, o declarante reconheceu como sendo a moto de RAI e ainda perguntou para E se era a moto de RAI e ele confirmou que sim, mas ele não disse se havia pego a moto dizendo o que ia fazer; que o declarante não chegou a ver RAI nesse dia; (...) que conseguiu a arma do crime emprestada com um amigo de E; que não sabe o nome da pessoa, mas pegou a arma "sob a responsabilidade de E", não pagou nada pela arma, até porque não tem dinheiro; que o declarante matou a vítima porque quis e ninguém mandou e não há outras pessoas envolvidas além do declarante e E."

Tal depoimento foi confirmado em sua totalidade perante a autoridade judicial, fl. 103, atestando, ainda, que o menor, E., estava com uma camisa azul com laranja, mas sem qualquer caveira atrás.

Ora, é clarividente a congruência das informações trazidas aos autos por Raí e o menor N., que confirmaram em juízo seus depoimentos prestados na delegacia. Percebese com nitidez a concatenação de fatos e a sequência lógica de atos executados por E em comunhão de desígnios com N, que culminaram na morte de ELTON, vulgo CABELUDO, no Bar do Nil, na fatídica tarde do dia 21/09/2014.

Não adstrito apenas à prova testemunhal, ainda, as imagens contidas na **mídia de fls. 122/v** são de todo conclusivas, coadunando-se com perfeição à descrição do fato dada pelo apelante E às fls. 21/22, máxime porque relatado com riqueza de detalhes, permitindo aferições irrefutáveis à constatação do requerente como coautor do fato, a exemplo, o momento em que o piloto da moto percebeu a reação da vítima e, conforme próprias palavras, "**andou com a moto mais para frente**".

Ademais, **não se sustenta**, pelas imagens visualizadas, as inferências quanto à **altura do piloto** em relação ao carona e à **dificuldade de equilíbrio na condução** do veículo, tampouco as provas se fragilizam pela alegação de que a camisa LARANJA, sendo de Raí, por ter estatura menor, não serviriam em E., que tem mais de 1,80m de altura. Está mais do que constatado, pelo depoimento unívoco de Raí, tanto na fase policial, quanto judicial, que a **troca das camisas entre ele e o recorrente** de fato ocorreu na casa de JÉSSICA. Tal fato é confirmado por N, que afirmou que E **estava com uma camisa do Treze, quando se** 

despediram no Parque do Povo e, quando se reencontraram, já estava com uma camisa de cor azul com LARANJA, mas que não tinha caveira atrás. Bem assim, não há qualquer indício de prova de que JOSELITO tenha participado do crime como coautor, pilotando a motocicleta. Tampouco faz sentido as alegações de que o menor está sofrendo ameaças por parte dos verdadeiros autores e de outros detentos pertencentes à torcida do time adversário, quando nem mesmo o executor da ação recebe ameaça dos demais menores infratores, quiçá de um eventual parceiro para assunção da culpa.

A versão sustentada pelo apelante em juízo não se mantém por qualquer elemento de prova colhidos nestes autos, sendo, por vezes, nebulosa e conflitante com as próprias alegações. O próprio <u>relatório social</u>, fls. 117, enfatiza que o adolescente, "mesmo afirmando ser inocente, **contradiz-se quando diz assumir o ato**".

Como se vê, o conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual leva à certeza de que o ato infracional foi, de fato, praticado pelo recorrente e se amolda à hipótese do inciso I, do art. 122, do ECA, posto que foi cometido com violência à pessoa (homicídio qualificado), o que justifica, por si só, a medida de internação aplicada, por ser a mais indicada para o presente caso e não a liberdade assistida como almeja a defesa.

Ponto outro, como cediço, a medida de internação, embora severa, tem o objetivo primeiro de proteger e educar integralmente o infrator. A finalidade da medida não é outra que não seja a recuperação do adolescente, a partir da compreensão da gravidade de sua conduta e da introdução de princípios e valores éticos e morais, possibilitando, desse modo, a sua ressocialização.

#### Nesse sentido:

"... A medida sócio-educativa de internação deve ser aplicada com reservas, eis que, de acordo com a doutrina da proteção integral, que fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor de 18 anos, tanto criança como adolescente, são pessoas em peculiar situação de desenvolvimento, em nítida contraposição à doutrina do direito penal do menor, a qual era o alicerce do antigo Código de Menores. Contudo, se existe fato concreto que permita concluir ser a internação a medida mais indicada, pode o magistrado, dentro de uma discricionariedade regrada, aplicá-la (...)" (Ementa parcial, TJPR, 1.ª C. Crim, Ac. 19.417, Rel. Juiz Conv. Mario Helton Jorge, DJ 22/09/2006) Grifei.

Aliás, a internação pode valer como prevenção, para que, diante de fato de alta gravidade, se impeça sua própria identificação pessoal, com esse contexto da adolescência sem limites, confundindo o manto da proteção integral com a coberta da impunidade e irresponsabilidade total diante dos fatos da vida, o que de fato se verificou.

Assim, malgrado as razões recursais, a gravidade do ato infracional, bem como as particularidades do caso concreto, consubstancia, por si só, a adequação da medida socioeducativa de internação.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do STJ:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS.

APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE **RECURSO** ESPECIAL. INVIABILIDADE. INADEQUADA. VIA **MEDIDA** SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADE EXTERNA. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DO DO **ARTIGO** 122 DO **ALUDIDO INCISO** NÃO **CONSTRANGIMENTO ILEGAL** EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
- 2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
- 3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
- 4. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 121, § 2.°, III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art.122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 5. In casu, o Tribunal a quo enfatizou que o paciente chutou a vítima que tinha mais de 60 anos de idade enquanto seu primo a segurava, dando-lhe uma "gravata", e, não bastasse, ainda desferiu-lhe golpes com um pedaço de madeira, tudo a demonstrar a gravidade in concreto do ato infracional cometido. 6. Habeas Corpus não conhecido.
- (HC 291.823/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014). **Grifo meu.**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO DECORRENTE DA INSUFICIÊNCIA DA **MEDIDA** APLICADA ANTERIORMENTE. NATUREZA DO ATO QUE, POR SI SÓ, AUTORIZA A INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO (ECA, ART.

- 122, I). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
- 1. Tratando-se de menor inimputável, sujeito de direitos que não é objeto de medidas judiciais, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, sendo esse o contexto que se deve enxergar o efeito das primordial medidas sócio-educativas, mesmo que eventualmente, características expiatórias, como efeito secundário, pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação dessas medidas, que se destinam essencialmente à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei nº 8.069/90, art.6º), sujeito à proteção integral (Lei nº 8.069/90, art. 1°), por critério simplesmente etário (Lei nº 8.069/90, art. 2°, caput).
- 2. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar as medidas sócio-educativas aplicáveis em função da prática de ato infracional, previu a sua substituição, em se mostrando a anterior inadequada à situação do

adolescente.

- 3. In casu, a natureza do ato praticado pelo menor infrator equiparado a homicídio qualificado autoriza, por si só, desde o início, a inserção do adolescente na medida de internação por prazo indeterminado, com fundamento no art. 122, I, da Lei 8.069/90, vez que cometido mediante o uso de violência contra a pessoa.
- 4. Assim, a opção inicial do Juízo por medida mais branda, considerando o caráter excepcional da internação, não impede a posterior substituição quando demonstrada a ineficiência daquela anteriormente aplicada.
- 5. Ordem denegada.

(HC 47.179/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 24/04/2006, p. 427)

Por oportuno, lembro que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) estabelece, taxativamente, em seu art. 112, as condições em que a medida de internação do jovem infrator pode ser adotada, *in verbis*:

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

*I - advertência*:

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

*V* - inserção em regime de semi-liberdade;

### VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. (...)."

Outrossim, o art. 121 da referida lei dispõe que "a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

Por conseguinte, o art. 122 elenca as hipóteses autorizadoras da aplicação da medida sócio-educativa de internação, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido **mediante grave ameaça ou violência a pessoa**;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta." Negritei.

Desse modo, conclui-se que, *in casu*, foi acertada e compatível a decisão do Magistrado *a quo*, ao aplicar medida socioeducativa de internação, com fulcro no dispositivo legal acima referido (art. 122, I, do E.C.A).

Por fim, não se pode olvidar que, embora seja de caráter excepcional, tal providência mostra-se necessária, sobretudo, porque tem por escopo impor limites ao adolescente infrator e auxiliá-lo no processo de reeducação e reinserção social.

Destarte, por entender adequada a medida excepcional de internação aplicada pelo juízo primevo, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.** 

### É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos Relator